

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SI
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
- SUPRAM NOR

17000004322/18

bertura: 05/11/2018 16:39:36
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq. Ext: CLÁUDIO ANTONIO BORIN
ssunto: RECURSO REF AI 74422/2017



Auto de Infração nº 74422/2017

Processo Administrativo: 507906/2018

Nome do Autuado: CLÁUDIO ANTONIO BORIN

Endereço para Correspondência: Rua Bento Mundim Pereira, nº 19, Centro Paracatu/MG, CEP 38600-000.

CLÁUDIO ANTONIO BORIN, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafes, não se conformando com o auto de infração acima, vem, respeitosamente perante Vossa senhoria, no prazo legal, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto do presente recurso administrativo foi recebida no dia 05/10/2018, por via postal, sendo que o início da contagem do prazo administrativo, exclui o primeiro dia e inclui o dia do final, e ainda que no caso o prazo para o recurso é de 30 dias, encerrando-se o prazo para recurso, 04/11/2018(domingo), estendendo-se até o primeiro dia útil posterior, no caso segunda feira dia 05/11/2018.

Portanto, é tempestivo a propositura do presente recurso administrativo, contra aplicação da penalidade até a presente data.

II. OS FATOS

Na data de 12 de dezembro de 2017, as 10 horas, foi lavrado o Auto de Infração nº 74422/2017, em desfavor da empresa autuada, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 17943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em face do empreendimento FAZENDA SÃO CAETANO no município de PARACATU/MG, por ter suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no artigo 83, anexo I,

código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por " Fazer o cultivo de soja em uma área de 370:00: hectares, sem possuir autorização ambiental de funcionamento sem amparo por TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA".

Houve a readequação da multa, contudo ainda subsiste motivos, conforme segue abaixo, para a propositura da presente, vez que o auto é nulo.

Deste modo, inconformado com a aplicação da penalidade pelo agente fiscalizador, o autuado, apresenta os argumentos de fato e de direito contra a aplicação da penalidade.

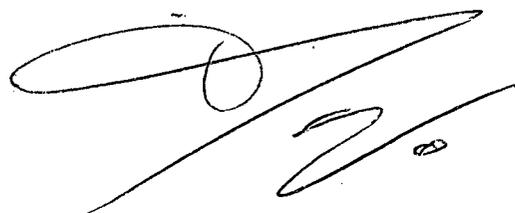
Sendo, que a defesa foi a julgamento pela autoridade competente que no presente caso é o Senhor Rodrigo Teixeira, Diretor Regional de Processual, que decidiu pela manutenção da Penalidade, tal qual imposta no auto de infração.

III. DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que "*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*"

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.



Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.



Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV, onde estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Neste mesmo sentido observa-se o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração publica garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade ao autuado não atendeu os requisitos legais, devendo assim ser considerado nulo.

IV. DA NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Quanto a notificação, contrário do decido, verifica que a notificação não atendeu todos os requisitos legais, conforme já apontado em se de defesa, a notificação deveria ser pessoal.

A legislação é clara no sentido de que a notificação da infração deve ser pessoal, a forma de se enviar o documento poderá ser via postal, contudo,

a pessoa que deverá receber, deverá ter autorização para recebimento do documento, sob pena de nulidade.

Do mesmo modo, sob pena de nulidade, a pessoa que receber o documento deve ter autorização específica para o recebimento do mesmo, não podendo ser qualquer empregado, até mesmo pelo fato de o autuado não estava na propriedade. Esta autorização deverá ser feita nos ditames da lei, ou seja, mediante procuração escrita.

A Notificação deve ser realizada na pessoa do autuado ou seu representante legal conforme prevê o art. 32 do decreto 44844/2008. In verbis.

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

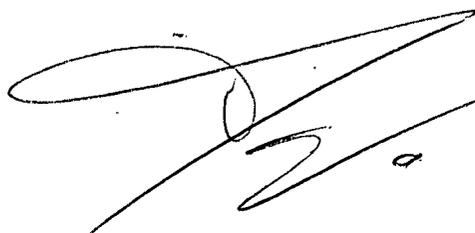
Observa-se, Ilustríssimo Julgador, que o citado artigo determina que a notificação será pessoal ou por pessoa interposta, ou seja, pessoa legalmente constituída para recebimento dos documentos em nome do autuado, caso não seja possível a autuação em flagrante.

Ademais, a pessoa que recebeu o auto de infração não é gerente do autuado, conforme já comprovado em sede de defesa.

Ademais, a guarnição que realizou a fiscalização, estão como fiscalizadores, assim, sendo impedidos de testemunhar, pois tem interesse direto no êxito da diligência, deveria assim, ter testemunhas diferentes e que não estejam diretamente ligadas ao ato fiscalizatório, portanto, o auto de infração deve ser considerado nulo.

Deste modo, não pode ser considerado a notificação válida, visto que possui vício quanto à forma, por não ter realizado a notificação pessoal do autuado, preferencialmente, conforme determina a legislação e não ter contido duas testemunhas conforme prevê a legislação.

V. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO



Ocorre conforme a Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece em seu art. 16-B que a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, por agente da Polícia Militar será precedida de motivação elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento. In verbis.

Art. 16-B - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, **por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:**

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III - **lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;**

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§1º - A Feam, o IEF e o Igam poderão **delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -**, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, **as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.**

§2º - Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela atuação.

§3º - A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, far-se-á com a interveniência da Semad, observado o disposto no §1º deste artigo.

Cabe lembrar que a existência do decreto 44.844/2008, se da em virtude da existência da Lei Estadual nº 7.772, assim, o decreto deveria apenas e tão somente regulamentar o que dispõe a lei, nesse sentido o poder regulamentar do decreto extrapolou o poder regulamentar e implicou em inovação legal. Assim, deve



se aplicar a lei em detrimento dos ditames do decreto que extrapolou seu poder regulamentador.

Deste modo, a lei Estadual 7.772/1980, deve ser seguida considerando que não há previsão legal para a suspensão de atividades no caso presente.

Mas a lei estabelece que "a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento."

Deste modo, resta claro que não se verificou presente caça, pesca ou desmatamento, assim, deveria o agente fiscalizador se abster de suspender as atividades.

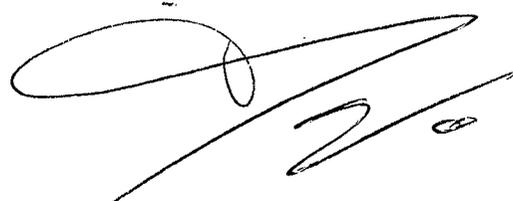
Neste contexto, é importante trazer a baila, o princípio do legalidade, o que determina que o agente público somente pode fazer aquilo que está previsto em lei, assim, deparando-se com o conflito entre lei e decreto deve-se aplicar a lei, pois, o decreto tem poder regulamentador, e não legislador.

Lembrando, que as únicas permissões verificadas na lei, é para assuntos de caça, pesca e desmatamento, contudo, no caso dos autos não se trata das exceções apontadas nas leis, por esses motivos o auto de infração deve ser considerado nulo.

VI. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A decisão aduz que existe convenio e que o art. 28 possibilita que todos aqueles lotados na PMMG, já estão designados pelo só efeito de convênio.

Cabe destacar que a legislação se sobressai sobre a norma regulamentadora, tal qual já pontado acima, assim, verifica-se que a Lei 9.605/98, norma federal, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina em no § 1º do art. 70, que somente as são competentes para lavrar auto de fiscalização e instaurar, processo administrativos os funcionários do SISNAMA, designados as atividades de fiscalização, In verbis.



§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto infração ambiental e instaurar processo administrativo funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, **designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.**

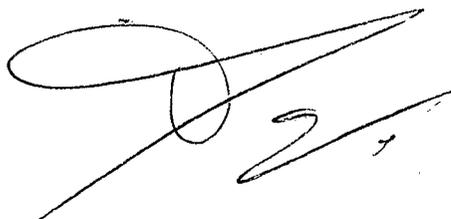
Do mesmo modo o novo Código Florestal de Minas Gerais, Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, lei posterior com data de publicação posterior a edição do decreto, também o prévio credenciamento de servidores ao Estabelecer que **"A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais competentes"**, aos quais cabe, por intermédio de seus **"servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidades, lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis."**

Na referida lei (código florestal de Minas Gerais) também estabelece que § 1º do art. 110, Poderão ser delegadas à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, as competências previstas neste artigo.

Observa-se que a lei possibilita delegação de competência, mas a outros órgãos, assim devendo seguir a regra de credenciamento dos servidores para a atividade de fiscalização. Deste modo o decreto 44.844/2008, extrapola outra vez seu poder regulamentador, vez que ao possibilitar o credenciamento de forma geral, desvirtuou o comando legal do credenciamento.

Observa-se que em uma interpretação da norma verifica-se que o legislador, objetivou que a atividade de fiscalização e lavratura de auto de infração ambiental, seria realizada por pessoa previamente designadas, não podendo todo e qualquer pessoa realizasse a fiscalização, assim, garantido que seriam feitos por pessoas capacitadas para a atividades.

Assim, o regulamento extrapolou novamente seu papel que apenas explicar a lei e trouxe inovação jurídica a ceara ambiental.



Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, em seu art. 16 B, lei que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, também, estabelece prévio credenciamento dos servidores para a atividade de fiscalização e lavratura de auto de infração.

VII. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO ART. 31 DO DECRETO 44.844/2008.

A decisão que negou os argumentos de defesa do autuado, não observou os comandos legais considerando que está previsto no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, visto que é claro ao indicar que o auto de infração deverá conter as circunstâncias atenuantes e agravantes, ao passo que sua ausência é causa de nulidade do respectivo documento.

Ao decretar à penalidade descrita no auto de infração a autoridade julgadora não se ateve a questão de que o agente que lavrou o documento não observou os requisitos mínimos exigidos em lei, conforme preceitua o art. 31 do Decreto 44.844/2008, principalmente no tocante a disposição quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:

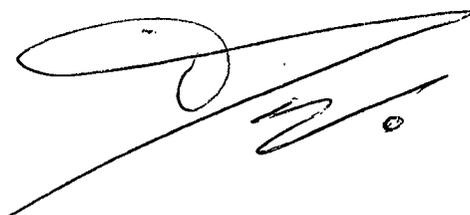
Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
V - reincidência;

Data Vênia, Ilustríssimo presidente, o inciso IV do artigo 31 do decreto 44844/08, é claro ao estabelecer que o auto de infração deve ser elaborado com as atenuantes e agravantes.

Deste modo, se a norma não é seguida pelo agente, e autoridade deve se ater à nulidade do auto de infração, pois referido documento deve ser considerado nulo pelo vício formal nele existente.

VIII. DA APLICAÇÃO DA PENA - Dosimetria



Quanto a aplicação da pena a mesma encontra-se em total divergência aos comandos normativos que se aplica ao caso, considerando que a lei 9.605/1998 estabelece em seu Art. 6º que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios. In Verbis.

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:"

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."

Nesse mesmo sentido têm-se a determinação que esta determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente atuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. In Verbis.

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

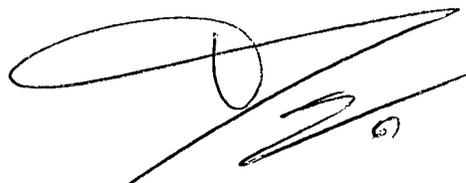
III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a não aplicação, considerando o princípio da motivação dos atos administrativos.

No caso em tela, não teve qualquer reporte a estes fatos, seja no auto de infração, seja na decisão. Deste modo, a decisão deixou de aplicar regras basilares para sua validade, deve ser considerada nula.



IX. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

Conforme apontado em sede de defesa é direito do Autuado ter substituída a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo, contudo a decisão negou este direito ao autuado, sob o fundamento de falta de que a norma 47.383/2018 é posterior ao pedido. Ao compulsar a norma verifica-se a previsão da substituição de multa simples por serviços de **serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é observada no** parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4º da lei 9.605/98, determina que a sanção **de multa simples** poderá ser substituída por prestação de "**serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**".

Assim, portanto é direito do autuado ver o seu requerimento ser recebido pela autoridade administrativa, até mesmo por que a aplicação do ato é no exato momento, assim, retroagindo para beneficiar o autuado, bem como ao meio ambiente, vez que trará benefícios significativos ao meio ambiente local.

X. ATENUANTES E AGRAVANTES

A título de debate, mister destacar que quanto a negativa das aplicação das reduções referentes alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do art. 44.844/2008, como incidentes ao presente caso, a decisão não pode prosperar, conforme argumenta-se a seguir:

O decreto estadual 44844/2008, estabelece em seu art. 68, inciso I, reduções no valor-base das multas denominadas de condições atenuantes, desde que atendas o que estabelece a lei, no presente caso destaca-se as alíneas "a", "e", "f" como incidente ao presente caso, conforme argumento as seguir.

➤ Atenuante da alínea "a"

A alínea "a" estabelece que deve ser considerado as medidas adotados pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente e ao recurso hídrico, se realizado de modo imediato, para fins de redução, in verbis;

" a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato,

hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Observa-se o ato praticado pelo autuado, não implica diretamente em dano ao meio ambiente, conforme comprovado. Merecendo a redução prevista na Aline "a".

➤ **Atenuante da alínea "e"**

A alínea "e" permite aos que colaboram com os órgãos ambientais, no momento da fiscalização terá redução no valor-base da multa. in verbis;

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

No presente caso, a conduta do autuado fora de prontamente atender todos as solicitações do órgão ambiental, inclusive entrando com o respectivo licenciamento ambiental, conforme constatado no site do SIAM. Assim, cabendo ao caso a aplicação da redução prevista na referida alínea.

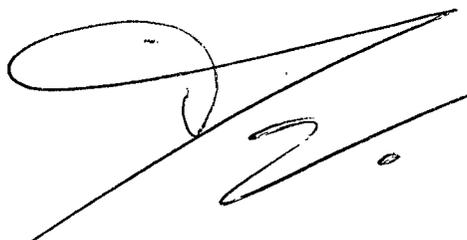
➤ **Atenuante da alínea "e"**

O empreendedor, apesar de não vislumbrar que haveria infringido qualquer legislação, colaborou com os órgãos ambientais em todos os pontos solicitados, conforme já dito em defesa, e inclusive, já realizou as adequações no local.

Não dificultou em momento alguma qualquer diligência dos agentes fiscalizadores, repassando todas as informações necessárias, inclusive já regularizou ambientalmente o empreendimento, obtendo a licença ambiental.

Neste sentido, a decisão que não concede ao autuado o direito à redução de 30% do valor da multa, verifica-se contrária as regras contidas na referida alínea "e".

➤ **Atenuante da alínea "f"**



O empreendedor, considerando o princípio da inocência, têm-se que o empreendimento tem a reserva legal devidamente legalizada e preservada, conforme inscrição no CAR, o que se verifica o atendimento ao requisito da alínea "f".

Do mesmo modo, verifica a questão quanto as nascente e mata ciliares, devidamente preservadas próprio processo de licenciamento.

Nesse contexto, é importante destacar o princípio da inocência, que perante a constituição, numa perspectiva pós positivista, confere força normativa aos princípios, mesmo se tratando de princípio penal, que se encontra positivado no art. 5º inciso LVII, da Constituição da República de 1988.

O referido princípio, contudo, não se esgota no dispositivo citado, razão pela qual não deve ser limitado ao campo penal, sendo possível sua aplicação no direito administrativo, notadamente na hipótese de processo administrativo que impõe sanção ao administrado, dado que em ambas as situações, trata-se de aplicação de sanção em sentido amplo.

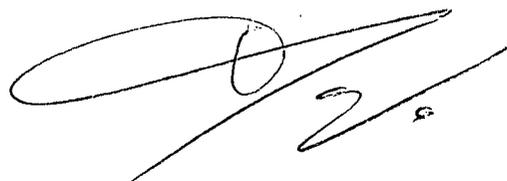
Consequente, o princípio da inocência mostra-se plenamente aplicável no Direito Administrativo ambiental sancionador, razão pela qual não se revela mais possível a aplicação de sanção até o esgotamento dos recursos cabíveis.

Neste sentido, a decisão que não concede ao autuado o direito à redução de 30% do valor da multa, verifica-se contrária as regras contidas na referida alínea 'f', bem como na C.F/88.

XI. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

a) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme exposto acima e nos termos dos pedidos abaixo colacionados, em especial tendo em vista que decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo, quanto ausência de notificação para as alegações finais, nos termos do decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que "*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos*



pela Lei nº 14.184, de 2002, que por sua vez determina em seus art. 36 o prazo de 10 dias;

b) Requer a nulidade do auto infração, uma vez que a notificação não atendeu todos os requisitos legais, não havendo a quantidade de testemunhas necessárias, bem como fora entregue a pessoa que não tinha poderes para o ato, conforme já apontado em sede de defesa;

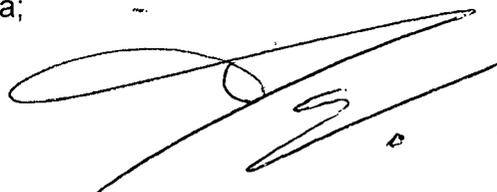
c) A nulidade do auto de infração, pois as atividades do empreendimento fora suspensa, por Policial Militar, sem laudo técnico elaborado por profissional habilitado, visto que a Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece em seu art. 16-B que a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, por agente da Polícia Militar será precedida de motivação elaborada por técnico habilitado;

d) requer a nulidade da decisão e consequente nulidade do auto de infração pois, não respeitou requisitos previsto no § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98, e no Código Florestal de Minas Gerais, Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, normas de hierarquia superior, ante a extrapolação do poder regulamentar do decreto 44844/2008, ao possibilitou o credenciamento todos os servidores da PMMG, com apenas um ato, quando a lei determinava o credenciamento específico de servidores.

e) requer a nulidade do auto de infração tendo em vista da ausência dos requisitos do auto de infração art. 31 do decreto 44.844/2008, em especial os atenuantes e agravantes.

f) requer, ainda, a nulidade da decisão considerando que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 6º da lei 9.605/1998, assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deveria se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos, como não o fez, a decisão deve ser considerada nula;

g) a nulidade também se verifica ante a rasura encontrada no auto de infração, conforme apontado acima;



h) Requer substituição da pena por melhorias ao meio ambiente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4º da lei 9.605/98;

i) caso entenda pela manutenção da penalidade ao autuado, requer as reduções previstas no inciso I, alíneas "a", "e", e "f" do art. 68 do decreto 44844/2008;

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do decreto 44844/2008.

Termos em que

Pede deferimento.

Unai/MG, 05 de novembro de 2018.



Danylo André Oliveira
OAB/MG 151245